COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 236/2021

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: Dispõe sobre a proibição de medidas discriminatórias contra pessoas não imunizadas contra Sars-CoV-2.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a proibição de medidas discriminatórias contra pessoas não imunizadas contra Sars-CoV-2. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais, bem como nas obrigações do setor privado. Desacordo com as diretrizes do planejamento orçamentárias. Impossibilita a adoção de medidas de combate ao Sars-CoV-2, potencializando a necessidade de gastos públicos com a disseminação do novo Coronavírus. Rejeição.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Alexandre Aleluia que propõe a proibição de medidas discriminatórias contra pessoas não imunizadas contra Sars-Cov-2, por meio do qual se busca proibir que os setores público e privado impeçam o exercício de direitos e/ou realizem exigência de comprovação de vacinação contra o Sars-CoV-2 e exames de detecção de Sars-CoV-2 para o ingresso a locais de acesso público ou exercício de qualquer direito.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou a inexistência de projetos em duplicidade, a conformidade da proposição em comento com as normas regimentais e da técnica legislativa e o seu amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria ao Vereador Sidninho.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também desatende aos preceitos fiscais, na medida em que estabelece normativa diametralmente oposta à toda a estruturação e planejamento municipal quanto à execução de Políticas Públicas da área de Saúde em Salvador, criando flagrante antinomia com diversos diplomas legais do município de Salvador.

Logo de partida, são exemplos que demonstram a incompatibilidade da proposição com a estrutura administrativa, organizacional e financeira do município de Salvador e as obrigações do setor privado, bem como com as políticas públicas de combate ao Sars-CoV-2 implementadas pelo Poder Público municipal:

[1] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

(i) abertura de leitos de UTI exclusivos para tratamento de casos do novo Coronavírus;

(ii) ampliação da rede de saúde, com a inauguração de Unidades de Saúde da Família e Gripários de Salvador;

(iii) realização de blitzes de testagem rápida do Sars-CoV-2;

(iv) aquisição de kits de laboratório para testagem, respiradores, dentre outros insumos destinados à prevenção do novo Coronavírus e ao cuidado dos infectados com o Sars-CoV-2;

(v) organização do plano de vacinação municipal contra o Sars-CoV-2;

(vi) criação de programas de apoio psicológico para profissionais de saúde que atuam no combate ao novo Coronavírus;

(vii) elaboração do Plano de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

(viii) instalação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública;

(ix) celebração de parceria com a CIDACS/Fiocruz, com o fito de auxiliar a tomada de decisões e a estruturação de protocolos de saúde, além de apoiar o setor de diagnósticos, testes laboratoriais e ações de prevenção[2];

(x) o dispêndio de valores, no que diz respeito tão somente às contratações e aquisições emergenciais, em resposta ao novo Coronavírus, sendo certo o empenho, até a presente data, apenas em 2021, de R$ 2.096.332.886,74 (dois bilhões noventa e seis milhões trezentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em saúde[3].

[2] De (i) a (ix): disponível em http://www.saude.salvador.ba.gov.br/covid/planos-de-acao-2/.

[3] Disponível em: http://www.transparencia.salvador.ba.gov.br/#/RealizacaoDespesa

Assim sendo, considerando-se que as vacinas são o meio mais eficaz de prevenção ao novo Coronavírus, comprovadamente atuando na redução de infecções, internamentos e mortes de indivíduos acometidos pela referida doença, a proposição epigrafada vai de encontro com as políticas públicas de combate ao Sars-CoV-2 implementadas pelo Poder Público municipal e a estrutura financeira do município.

O risco de circulação de indivíduos não vacinados, mais suscetíveis à infecção e à transmissão do Sars-CoV-2, não somente representa um risco à saúde coletiva, como também potencializa a necessidade de gastos públicos com a disseminação do novo Coronavírus.

Ou seja, há o risco de verificação de impactos indissociáveis e imensuráveis quanto à previsão de Despesa Orçamentária do Munícipio e quanto às finanças públicas diante do empenho de valores destinados à área de saúde, tendo em vista a potencialidade de aumento exponencial da contaminação da população por indivíduos não vacinados, para além do perigo de contágio, internamento e óbito por Coronavírus para esses próprios indivíduos.

Sob outro prisma, é importante observar que a proposição parte de compreensão equivocada sobre o que é discriminação, assim como sobre a resolução de conflitos entre direitos fundamentais.

Com efeito, observe-se que o Dicionário Michaelis define o vocábulo *discriminação* como o "ato de segregar ou de não aceitar uma pessoa ou um grupo pessoas por conta da cor da pele, do sexo, da idade, credo religioso, trabalho, convicção política etc" e, juridicamente, como o "ato contrário ao princípio de igualdade".

Nesse sentido, resta nítido que qualquer medida adotada que vise à restrição do exercício de direitos ou o acesso a locais e estabelecimentos de indivíduos que reiteradamente recusam a vacinação contra o Sars-CoV-2 não perpassa por ato discriminatório, atentatório ao princípio da igualdade, mas sim pela adoção de medidas de combate ao novo Coronavírus.

Isto porque o conflito de direitos fundamentais aduzidamente vislumbrado na situação se dá entre a liberdade pessoal e o direito coletivo à saúde. É dizer: indivíduos que optam por recusar a vacina contra o Sars-CoV-2 representam risco social para toda a coletividade, uma vez que restam mais suscetíveis a se contagiarem com o novo Coronavírus e, consequentemente, a transmitirem a doença para outros.

Em tal cenário, o saber jurídico nos ensina que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente, e, portanto, conflitos entre direitos fundamentais devem ser solucionados com a aplicação das três fases da análise de proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim sendo, em exame em abstrato de medidas de restrição de acesso de indivíduos não vacinados a determinados locais, públicos ou privados, ou mesmo da exigência de comprovações de vacinação e de exames de detecção de Sars-CoV-2, todas as medidas se demonstram proporcionais, uma vez que a) são adequadas, efetivamente capazes de atingir os objetivos pretendidos; b) são necessárias, menos restritivas aos direitos individuais que, e.g., a vacinação compulsória, e; c) são proporcionais em sentido estrito, uma vez que não são restrições excessivas e absurdas ao direito à liberdade individual e nem insuficientes para a proteção do direito à saúde da coletividade.

Ou seja, para aqueles indivíduos que optem por rejeitar a vacinação contra o Sars-CoV-2, serão previstas consequências proporcionais, que visem à salvaguarda da saúde da população soteropolitana.

Durante todo o período de pandemia do Sars-CoV-2, medidas restritivas foram adotadas por prefeitos e governadores, independentemente de coloração partidária, visando à proteção do direito à saúde, com a chancela do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, percebe-se que as medidas de restrição são essenciais, tornando-se tal cenário ainda mais visível em se tratando de vacinação, o meio cientificamente comprovado com maior eficácia para a prevenção de contaminação, agravamento e morte por Coronavírus; especialmente considerando-se que, de acordo com pesquisas do Instituto Butantan, no Brasil, 96% das mortes por Sars-CoV-12 são de quem não tomou a vacina contra a doença[4].

Em suma, com o devido respeito, o PLE-236/2021, este vai de encontro com a teoria dos direitos fundamentais e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE-236/2021 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade por seguir orientação contrária às diretrizes das leis orçamentárias aprovadas e vigentes, criando a potencialidade de aumento de despesas públicas com a saúde.

[4] Disponível em: https://butantan.gov.br/noticias/no-brasil-96-das-mortes-por-covid-19-sao-de-quem-nao-tomou-vacina--so-imunizacao-coletiva-pode-controlar-a-pandemia

Além disso, avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais, bem como no setor privado.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 14 de dezembro de 2021

MARTA RODRIGUES
VEREADORA